



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 180.751 - DF (2010/0139751-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANDRECLEYSON MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : NEVIO CAMPOS SALGADO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO LIMINAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O enunciado da Súmula n.º 691 do STF, observado também por esta Corte, indica que não cabe **habeas corpus** contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos.
2. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no **decisum** ora agravado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 180.751 - DF (2010/0139751-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 217/218, na qual indeferi liminarmente o *writ* impetrado nesta Corte, nos termos do enunciado da Súmula n.º 691/STF.

O presente **habeas corpus** foi impetrado em benefício de Andreccleyson Monteiro Gonçalves contra decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual indeferiu o pedido liminar do *writ* lá impetrado.

O ora paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, mais pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, II e V (duas vezes), e 158, § 1º, c.c. art. 70, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou, obtendo a redução da pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, mantida, no mais, a sentença.

Em seu favor, sustentaram os impetrantes que as descrições contidas na ocorrência policial como perfil do criminoso não condizem com as características do réu o qual, no dia e horário do crime, estaria trabalhando como zelador de uma chácara, sendo inocente da acusação que lhe fora imputada.

Pugnaram, liminarmente, fosse vedada a execução provisória da pena e, no mérito, pela anulação da sentença.

Como dito, indeferi liminarmente o **habeas corpus**, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por considerar manifesta a inviabilidade do *writ*.

Irresignado, o impetrante vem apresentar pedido de reconsideração repisando os argumentos apresentados na inicial e acrescentando que a jurisprudência utilizada para embasar a decisão ora agravada não poderia ser aplicada a este caso, "a uma porque trata-se de preclusão pela não apresentação das informações e a outra - de tráfico de drogas." (fl. 223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 180.751 - DF (2010/0139751-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

*Na espécie, é de se aplicar o enunciado da Súmula n.º 691 do STF, observado também por esta Corte, no sentido de que não cabe **habeas corpus** contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade.*

Essa compreensão é afastada de modo excepcional se evidenciada nos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Na hipótese, a única alegação que ensejaria constrangimento seria aquela referente à iminência da custódia do réu, sem o trânsito em julgado da condenação.

No entanto, diante das alegações apresentadas, segundo informações prestadas pelo Juiz da 3ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, estando pendente a apreciação do agravo de instrumento interposto perante o Supremo Tribunal Federal, foi determinado o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do ora paciente.

Assim, não há, nos autos, situação que possibilite a superação do óbice imposto pela Súmula n.º 691/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE . SÚMULA 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SATISFATIVIDADE E NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. MITIGAÇÃO DA SÚMULA NÃO-AUTORIZADA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não-cabimento de habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, sob pena de supressão de instância (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

691 do STF).

2. "O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado" (HC 134.390/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 31/8/09), caso não evidenciado na espécie.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no HC 156.889/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.4.2010).

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – HABEAS CORPUS INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – SÚM. 691/STF – PEDIDO NÃO-CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de Desembargador que, em habeas corpus requerido ao Tribunal a quo, indeferiu a liminar, sob pena de supressão de instância. (Súm. 691/STF).

2. Na ausência de qualquer questão teratológica a ser sanada de plano, faz-se necessário aguardar o deslinde da ação na instância própria, para somente então, recorrer à superior.

3. Pedido não conhecido.

(HC 103.298/SP, Relatora a Desembargadora convocada Ministra JANE SILVA, DJe 25.8.2008).

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do writ, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0139751-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 180.751 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200307100056427 20030710056427 20100020133036 5642703 564272003

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRECLEYSON MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : NEVIO CAMPOS SALGADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADRECLEYSON MONTEIRO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRECLEYSON MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : NEVIO CAMPOS SALGADO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário